COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.342, DE 2010 (Apensos os Projetos de Lei nº 920, de 2011 e 3.914, de 2012)

Acrescenta § 5º ao art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para determinar ao Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais a utilização da internet para a remessa, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do registro dos óbitos mensalmente ocorridos.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado OSMAR TERRA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Senado Federal, propõe acréscimo de § 5º ao art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – Plano de Custeio da Seguridade –, para instituir a obrigatoriedade de o titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, nas localidades de acesso à internet, informar, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via este meio, todos os óbitos ocorridos.

Em sua justificação, informa que o art. 68 da Lei nº 8.212, de 1991, obriga os referidos cartórios a comunicar ao INSS, até o dia dez de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior.

Alega que, apesar desta determinação legal, diligência da Secretaria de Controle Interno da Corregedoria Geral da União, em 2003, constatou que grande número destes Cartórios não informavam, ao INSS, os dados corretos relativos aos óbitos ocorridos.

Afirma que, segundo dados do Governo, estas irregularidades dos Cartórios contribuem para as fraudes contra a Previdência Social, comprometendo seu desempenho financeiro.

O Projeto de Lei nº 7.342, de 2010, foi distribuído às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Encontram-se apensados à proposição original os seguintes projetos de lei:

- Projeto de Lei nº 920, de 2011, de autoria do Deputado Fábio Trad que "dispõe sobre obrigatoriedade de informação de óbitos pelos cartórios de Registro Civil à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e dá outras providências"; e
- Projeto de Lei nº 3.914, de 2012, de autoria do Deputado Júlio Campos que "dispõe sobre obrigatoriedade de informação de óbitos pelos cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais à Caixa Econômica Federal, e dá outras providências".

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.342, de 2010, bem como os seus apensos, pretendem imprimir eficiência aos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais no envio de registros de óbitos do INSS, à SUSEP e à Caixa Econômica Federal.

O projeto principal fundamenta-se, entretanto, em informações oficiais de 2003, que indicavam ineficiência dos Cartórios Civis no envio destas informações ao INSS. Evidentemente, dez anos após aquela realidade, muito se transformou com o avanço da tecnologia virtual.

Inicialmente, no bojo de medidas para a modernização da Previdência Social, objeto da Lei nº 8.212, de 1991 – Plano de Custeio da Seguridade Social –, foi instituída a obrigatoriedade de os Cartórios de Registro

Civil informarem, mensalmente, ao INSS, o registro de óbitos ocorridos, sob sujeição a penalidade expressa.

O Decreto nº 3.048, de 8 de maio de 1999 – Regulamento da Previdência Social, dispõe, no seu art. 228, que o INSS determinará a forma como os Cartórios devem informar-lhe os registros de óbitos.

Observe-se que, desde 2001, consoante a Portaria MPAS nº 847, de 19 de março de 2001, alterada pela Portaria MPAS nº 3.769, de 12 de dezembro de 2001, a Previdência Social mantém, em seu sítio na internet, aplicativo para o envio de registros de óbitos aos cartórios, com acesso à este meio, pelo Sistema Informatizado de Controle de Óbitos – SISOBINET, mantido pela Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social – DATAPREV. Este programa vem funcionando a contento, há mais de dez anos.

Por seu turno, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que trata do Programa Minha Casa Minha Vida, também dispôs sobre a obrigatoriedade de registros públicos via meio eletrônico, nos seguintes termos:

"Art. 37. Os serviços de registros públicos de que trata a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, observados os prazos e condições previstas em regulamento, instituirão sistema de registro eletrônico.

Art. 38. Os documentos eletrônicos apresentados aos serviços de registros públicos ou por eles expedidos deverão atender aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP e à arquitetura e-PING (Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico), conforme regulamento.

Parágrafo único. Os serviços de registros públicos disponibilizarão serviços de recepção de títulos e de fornecimento de informações e certidões em meio eletrônico.

Art. 39. Os atos registrais praticados a partir da vigência da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, serão inseridos no sistema de registro eletrônico, no prazo de até 5 (cinco) anos a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os atos praticados e os documentos arquivados anteriormente à vigência da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, deverão ser inseridos no sistema eletrônico.

Art. 40. Serão definidos em regulamento os requisitos quanto a cópias de segurança de documentos e de livros escriturados de forma eletrônica."

Segundo informações do INSS, a regulamentação do sistema de registros públicos eletrônicos encontra-se em fase final, sob análise do Gabinete Civil da Presidência da República, a qual prevê a instituição do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, bem como do Comitê Gestor Nacional do SIRC, que gerirá o acesso a estas informações por parte de órgãos que delas necessitem. O SIRC substituirá o SISOBINET, de forma ampliada, acrescentando às informações de óbitos, as de nascimento e de casamento.

Desta forma, mostra-se dispensável a alteração na legislação para dispor sobre a forma de os Cartórios de Registro Civil cumprirem sua obrigação legal de informar ao INSS os óbitos ocorridos. Em que pese o disposto nos artigos 37 a 40 da Lei nº 11.977, de 2009, trata-se de matéria que poderia ser implementada via ato infralegal.

Os Projetos de Lei nºs 920, de 2011, e 3.914 de 2012, dispõem sobre a obrigatoriedade de os Cartórios de Registro Civil iinformarem, respectivamente, à SUSEP e à Caixa Econômica Federal, os registros de óbitos, mediante informações do SISOBINET. Para tanto, bastaria a formalização de convênio entre os órgãos envolvidos.Ressalte-se que o Decreto nº 6.992, de 11 de agosto de 2009, já prevê o acesso de órgãos e entidades públicas a base de dados oficiais (art. 4º).

Em face do exposto, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei n^{os} 7.342, de 2010; 920, de 2011 e 3.914, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado OSMAR TERRA Relator